



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.365 - SC (2011/0018979-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : WALDEMAR MELSI E OUTRO
ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1.- Não tendo a parte apresentado argumentos novos capazes de alterar o julgamento anterior, deve-se manter a decisão recorrida.

2.- A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.365 - SC (2011/0018979-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **WALDEMAR MELSI E OUTRO**
ADVOGADO : **CIRO AMÂNCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por WALDEMAR MELSI E OUTRO em face da decisão de (e-STJ 294/298) que negou provimento ao seu Recurso Especial, aplicando-se a Súmula 83 desta Corte.

No mérito do presente recurso, o Agravante limita-se a reiterar as razões do Agravo de Instrumento (e-STJ fls. 302/308). Insiste na tese de que, no caso em exame, houve julgamento *extra petita*. Insurge-se contra a incidência da Súmula 83 desta Corte. No mais, requer a reconsideração da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.365 - SC (2011/0018979-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada. Ademais, o tema em debate refere-se, basicamente, quanto à conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos ainda que não haja pedido explícito nesse sentido. Logo, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

1.- WALDEMAR MELSI E OUTRO interpõem Agravo contra decisão (e-STJ fl. 278/280) que negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal interposto contra Acórdão (e-STJ fl. 182/189) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que lhe foi desfavorável (Rel. Des. MANZONI FERREIRA).

Foram interpostos Embargos de Declaração, alegando omissão do Acórdão recorrido, sendo, à unanimidade, rejeitados (e-STJ fl. 199/202).

2.- Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com reintegração de posse ajuizada pelos agravados contra os agravantes. Consta dos autos que os Agravantes adquiriram um terreno mediante contrato de compra e venda fundado em procurações ilegítimas. O pedido foi julgado parcialmente procedente na primeira Instância. A sentença converteu a pretensão reivindicatória em indenizatória uma vez que havia extensa edificação no terreno em disputa já tendo, inclusive, unidade autônomas vendidas para terceiros.

Inconformados, os Agravantes apelaram sem êxito.

Por fim, em sede de Recurso Especial, os recorrentes alegam violação dos artigos 2º, 70, III, 128, 264, 457, 460 do Código de Processo Civil; 159 e 457 do Código Civil de 1.916; 1.255 parágrafo único, do atual Código Civil e 22 da Lei n. 8.935/94. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

O Acórdão da apelação foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA (FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE, FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS E JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA). AFASTAMENTO. Não há falar em nulidade da sentença por falta de apreciação do pedido de denúncia da lide se ele foi processado em decisão interlocutória e indeferido na sentença combatida. Descabida é a nulidade da sentença por falta de oportunização de apresentação de alegações finais se não houve prejuízo à parte reclamante (art. 249, § 1º, do CPC). A conversão dos pedidos de nulidade de ato jurídico e de reintegração de posse em indenização não implica julgamento extra ou ultra petita se efetuado para resguardar direitos de terceiros adquirentes de boa-fé, mormente se sobre o imóvel foi edificada construção de valor superior aquele (art. 1.255 do CC/2002). PEDIDOS DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO (CONTRATO DE COMPRA E VENDA) E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO (PROCURAÇÃO PÚBLICA COM ASSINATURAS FALSAS). CONVERSÃO DOS PEDIDOS EM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENÇÃO AO DIREITO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ. "Uma vez comprovada a falsificação da assinatura do proprietário do imóvel, declaram-se nulos os registros e procurações referentes à alienação de bem, porque nula a procuração, nulos todos os negócios subseqüentes, não surtindo nenhum efeito jurídico perante o proprietário aquele negócio realizado mediante fraude" (TJMG - Ap. Cív. n. 1.0024.04.503993-0/001, rel. Des. Renato Martins Jacob, j. 13-9-2007). Os pedidos de nulidade do negócio jurídico e de reintegração de posse podem ser convertidos em indenização a favor dos autores para resguardar o direito de terceiros adquirentes de boa-fé.

É o breve relatório.

3.- A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente é oportuno esclarecer que não é possível a denúncia à lide na hipótese em que não existe contrato ou lei que obrigue o suposto denunciado a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda, uma vez que a regra prescrita no artigo 70, III, do CPC é restrita àqueles que, em decorrência de lei ou contrato, estiverem automaticamente obrigados a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do sucumbente. Assim, o pleito dos agravantes não merece amparo com base nos artigos mencionados, em especial no que tange a Lei 8.935/94. Para tanto, os Agravantes dispõem de ação regressiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, concluiu pela impossibilidade de denunciar à lide a municipalidade do Rio de Janeiro, nos termos do art. 70, III, do CPC. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e análise de cláusula contratual, obstado pelo teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1420032/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 19/09/2011)

4.- Em relação ao art. 1.255 do Código Civil e a alegação de que, no caso, houve extrapolação do pedido do autor, vale enfatizar que a jurisprudência desta Eg. Corte e do STF, com fundamento nos princípios da economia e celeridade além da tutela das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa distinta de dinheiro, consagrou a orientação de que é possível que a ação reintegratória seja convertida em indenização.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A conversão do pedido de obrigação de fazer em indenização por perdas e danos não configura julgamento extra petita, nos termos do art. 461, § 1º, do CPC, ainda que não haja pedido explícito nesse sentido.

2. Na hipótese em análise, tendo em vista a impossibilidade de anulação do contrato de reintegração dos recorridos na posse do imóvel, é possível a conversão da ação em indenização por perdas e danos. 3. Recurso especial não provido.

(REsp 1043813/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 27/09/2011)

Logo, é inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ de 18.4.2005)

5.- Finalmente, no caso em tela, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado. Verifica-se que o único Acórdão colacionado como paradigma também foi proferido pelo Tribunal de Justiça de origem, razão pela qual inafastável a incidência da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça (A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial).

Nessa sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENUNCIADO Nº 13 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO COM SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO FORMALIZADA. ENUNCIADO Nº 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. O único paradigma apontado pelo ora agravante em relação à tese de mérito suscitada no recurso especial é oriundo do mesmo Tribunal prolator

do acórdão recorrido, de modo que se mostra incensurável a aplicação do enunciado nº 13 da Súmula do STJ na hipótese dos presentes autos.

2. O dissídio jurisprudencial com súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional.

3. É inaplicável o enunciado nº 240/STJ quando não instaurada a relação processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1135323/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, Quarta Turma, DJe 18/06/2010).

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 34, VII, do Regimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

3.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0018979-0

AgRg no
Ag 1.397.365 / SC

Números Origem: 20050254134 20050254134000100 20050254134000200 20050254134000201
5920000120

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WALDEMAR MELSI E OUTRO
ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALDEMAR MELSI E OUTRO
ADVOGADO : CIRO AMÂNCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.